



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 3.340

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE, AOS CITRICULTORES QUE QUEIRAM EXERCER O COMÉRCIO AMBULANTE DE CITROS "IN NATURA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar, do pagamento da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, prevista no artigo 113, da Seção X, do Capítulo I da Lei Municipal nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal), os citricultores que sejam comprovadamente produtores rurais no Município de Mogi Mirim, e queiram exercer o comércio ambulante de citros "in natura".

§ 1º - Considera-se citricultor, para efeitos desta Lei, o produtor rural de citros que possui sua propriedade devidamente cadastrada junto ao INCRA do Município, que possua nota fiscal, que tenha atestado de sanidade vegetal do Escritório de Defesa Agropecuária (EDA) local, e que resida no Município de Mogi Mirim.

§ 2º - O produtor rural interessado em exercer a atividade de ambulante para comercializar citros "in natura", deverá cadastrar-se junto à Seção de Protocolo da Prefeitura de Mogi Mirim, apresentando os documentos constantes do § 1º desta Lei.

§ 3º - O exercício da atividade de comércio ambulante de citros "in natura", só será permitido mediante a fixação, em local visível, da licença de isenção emitida pela Seção de Protocolo da Prefeitura de Mogi Mirim, sob pena de perda do benefício fiscal.

Art. 2º - A supervisão de qualidade do produto a ser vendido nas vias de Mogi Mirim, deverá ficar a cargo do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura (DAAMA).

Art. 3º - A isenção da taxa de que trata o artigo 1º desta Lei, será de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 3.265, de 29 de outubro de 1999.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 26 de maio de 2000.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

REGINA CÉLIA SILVA
Chefe de Divisão de

GP - SECRETARIA

O(A) Lei nº 3340

FOI PUBLICADO(A) NO ÓRGÃO OFICIAL DO

MUNICÍPIO (JORNAL O Impacto)

EM SUA EDIÇÃO DE 28, 05, 2000

MOGI MIRIM, 29, 05, 2000